



05. Ato de Concentração nº 162/97
 Requerentes: Companhia Cimento Portland Itaú, Cimento Tocantins S.A., Cimentum International Limited, Ferfujji Participações Ltda., Cimex Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Punt Holdings Limited
 Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta
 Relator: Conselheiro Marcelo Calliari

06. Ato de Concentração nº 08012.007680/98-51
 Requerentes: Rossi Participações Ltda., Rossi S.A. e Cia. Cimento Portland Itaú
 Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Gianni Nunes de Araújo, Aurélio Marchini Santos, José Alberto Gonçalves da Motta
 Relator: Conselheiro Mércio Felsky

07. Ato de concentração nº 188/97
 Requerentes: Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A e General Electric do Brasil S.A.
 Processo nº 08700.001157/98-Auto de Infração nº 07/98(General Electric do Brasil)
 Processo nº 08700.001156/98-Auto de Infração nº 08/98(Dako do Brasil)
 Advogados: Fernando de Oliveira Marques e Daniel Russo Checchinato, Paulo Henrique do Amaral Studart Montenegro, Cecília Inez Trostli de Oliveira Marques
 Relator: Conselheiro Ruy Santacruz

08. Processo Administrativo nº 105/92
 Representante: Departamento Nacional de Defesa Econômica ex ofício
 Representada: Cimento, Mará S/A
 Advogados: Vitor Rogério da Costa, Francisco Antunes Maciel Mussnich, João Francisco Tellechea, Eduardo Obino Cirne e Luiz Antônio de Sampaio Campos.
 Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Outros

GESNER OLIVEIRA
 Presidente do Conselho

DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR
 Em 31 de março de 1999

Ato de Concentração n.º: 08012.002611/98-51
 Requerentes: Herbitécnica Indústria de Defensivos S/A e Defesa S/A
 Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Döbler
 Relator: Conselheiro Mércio Felsky.

Nº MF/08 - 1.As empresas Herbitécnica S/A e Defesa S/A, em 25/03/99, ao apresentarem as cópias dos contratos e acordos de acionistas, em cumprimento ao Ofício CADE nº 432/99, protocolaram petição requerendo tratamento confidencial de todos os documentos a ela anexados, bem como que estes fossem devolvidos após análise pelo Conselho. Requeru-se ainda confidencialidade do pleno teor dos documentos relativos ao processo de ato de concentração em epígrafe.

2 Argumentam as requerentes que não é de seu interesse que terceiros tenham conhecimento do teor de tais documentos, pois dizem respeito única e exclusivamente a elas.

3. Defiro o pedido de sigilo no que diz respeito aos acordos de acionistas e às partes da petição que a ele se refere, em respeito ao disposto no art. 118, da Lei 6.404 de 15.12.76.

4. Todavia, considero não cabível o tratamento sigiloso dos demais documentos, pois é presumível que as requerentes já tenham dado publicidade a eles, por ocasião da realização das assembleias ordinárias e extraordinárias, em cumprimento ao disposto no art. 134 § 5º e art. 135 § 2º, da Lei 6.404/76. Tampouco considero pertinente a devolução da documentação, tendo em vistas não tratar de originais, mas apenas de cópias autenticadas. Ademais entendo que tratam de peças importantes para fundamentar a decisão do Relator e do Colegiado.

5. Indefiro ainda o tratamento sigiloso do inteiro teor das informações e documentos do ato de concentração nº 08012.002611/98-51, tendo em vista que não se tratam de informações relativas as estratégias de crescimento das requerentes, tampouco de segredos industriais. Note-se que sem apresentação delas a decisão do Colegiado não teria sustentação, infringindo portanto o art. 93 incisos X da Constituição Federal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões nas esferas administrativa e judiciais. Acrescente-se que a lei 8.884/94 não prevê a possibilidade de julgamento em Sessão Reservada dos atos elencados no art. 54, em respeito ao princípio da publicidade administrativa prescrito no art. 37, caput da Constituição Federal.

6. Finalmente, cabe registrar o meu entendimento em relação à questão trazida pelas requerentes do não fornecimento de cópias dos documentos e informações constantes do ato de concentração em epígrafe, pois não vejo sentido de a priori determinar que não seja concedido cópias em espécie alguma a terceiros interessados, sem que seja examinado as justificativas apresentadas nos pedidos que por ventura venham a ser efetuados, conforme previsto nos artigos 9º da resolução CADE nº 12/98.

7. Essas são as razões que me levam a deferir apenas parcialmente o requerimento e nesses termos determino que o acordo de acionista apresentado pelas requerentes, bem como que as partes da petição que a ele se referem sejam atuados em apartado sigiloso.

MÉRCIO FELSKY
 Conselheiro-Relator

(Of. El. nº 728/99)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Departamento de Proteção e Defesa Econômica

DESPACHO DA DIRETORIA
 Em 8 de abril de 1999

Nº 19 - Processo Administrativo nº 08000.024138/96-21. Representante: Metalgráfica Giorgi S.A Representada: Companhia Siderúrgica Nacional. Advogado da Representada: Tercio Sampaio Ferraz Júnior. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, arts. 33, § 3º e 35 e Portaria nº 753/GabMin/MJ/98, art. 13, de 29 de outubro de 1998, diga a Representada acerca das diligências de fls., reproduzidas no OF/DP-DE/Nº 1516/99, transmitido por fac-símile em 08/04/99. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

ELIANE A. LUSTOSA THOMPSON-FLÔRES

(Of. El. nº 18/99)

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 1999

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, resolve:

Conceder os pedidos de inscrição às APAE's a seguir relacionadas, de acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto de 30 de dezembro de 1992, que as reconheceu de Utilidade Pública Federal:

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO OESTE, com sede na cidade de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, portadora do CNPJ nº 63.788.434/0001-18 (Processo MJ nº 7.577/97-04);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVINHÊMA, com sede na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, portadora do CNPJ nº 00.760.832/0001-06(Processo MJ nº 19.630/98-65);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANAÃ DO NORTE, com sede na cidade de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso, portadora do CGC nº 37.500.303/0001-83 (Processo MJ nº 20.873/98-64);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BANANAL, com sede na cidade de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, portadora do CGC nº 36.022.978/0001-00 (Processo MJ nº 17.298/98-40);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTE ALTO, com sede na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 00.525.856/0001-80 (Processo MJ nº 11.129/98-60);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRINHO, com sede na cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, portadora do CGC nº 83.620.500/0001-53 (Processo MJ nº 7.805/98-18);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRAS, com sede na cidade de Teixeira, Estado de Minas Gerais, portadora do CNPJ nº 00.669.539/0001-38 (Processo MJ nº 12.592/98-10).

SANDRA VALLE

(Of. El. nº 90/99)

Ministério da Fazenda

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª Câmara

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE FEVEREIRO/99

Processo nº : 10140.000001/96-83
 Recurso nº : 11.466
 Matéria: IRF - EX.: 1995
 Recorrente: ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
 Recorrida: DRJ em CAMPO GRANDE - MS
 Sessão de: 21 DE AGOSTO DE 1997
 Acórdão nº : 102-42.012
 IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - Somente são alcançáveis pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei 7.133/88, as indenizações e aviso prévio regulados na CLT em seus artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos em lei.
 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Quando o imposto for de-

vido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos.
 Recurso negado.
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS - RELATORA

Processo nº : 13708.000215/93-04
 Recurso nº : 11.451
 Matéria: IRPF - EX.: 1992
 Recorrente: PAULO DE JESUS CASTRO
 Recorrida: DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
 Sessão de: 21 DE AGOSTO DE 1997
 Acórdão nº : 102-42.013
 IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo o contribuinte intimado, sócio-gerente da empresa responsável pelo pagamento, responde solidariamente pela não retenção e pela inclusão indevida em sua declaração de ajuste anual.
 Recurso negado.
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS - RELATORA

Processo nº : 10580.004018/95-11
 Recurso nº : 11.864
 Matéria: IRPF - EX.: 1993
 Recorrente: BENEDITO RIBEIRO MENDES
 Recorrida: DRJ em SALVADOR - BA
 Sessão de: 17 DE SETEMBRO DE 1997
 Acórdão nº : 102-42.076
 IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Bens adquiridos por contribuinte "omisso" tributam-se como acréscimo patrimonial, não justificados por rendimentos tributáveis a qualquer título, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.
 Recurso negado.
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS - RELATORA

Processo nº : 13661.000032/96-16
 Recurso nº : 12.375
 Matéria: IRPF - EX.: 1995
 Recorrente: ALOÍSIO TADEU PINTO
 Recorrida: DRJ em JUIZ DE FORA - MG
 Sessão de: 19 DE MARÇO DE 1998
 Acórdão nº : 102-42.801

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, a partir de 1995, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física ou jurídica ao pagamento de multa equivalente, no mínimo, a 200 UFIR ou 500 UFIR, respectivamente.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária - a norma inserta no artigo 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.
 Recurso negado.
 Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni (Relator) e Valmir Sandri. Designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir o voto vencedor.
ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE
Ursula Hansen - RELATORA DESIGNADA

Processo nº : 10726.000451/95-50
 Recurso nº : 12.162
 Matéria: IRPF - EX.: 1994
 Recorrente: RONALDO ALVES ZULLO
 Recorrida: DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
 Sessão de: 20 DE MARÇO DE 1998
 Acórdão nº : 102-42.828

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Para efeito de retenção do imposto de renda na fonte, é irrelevante a natureza jurídica do empregador, sendo responsáveis tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física. Se o empregador fizer a retenção, cabe ao empregado informá-la em sua declaração.
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Para que os dados inseridos na declaração de rendimentos tenham valor comprobatório, deverão ser respaldados por documentação hábil e idônea.
 Recurso negado.
ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS - RELATORA

Processo nº : 13629.000274/95-43
 Recurso nº : 12.464
 Matéria: IRPF - EX.: 1994
 Recorrente: JOSÉ RIBEIRO NETO
 Recorrida: DRJ em JUIZ DE FORA - MG
 Sessão de: 20 DE MARÇO DE 1998
 Acórdão nº : 102-42.831
 IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Uma vez não cabalmente comprovadas, na fase recursal, as despesas médicas do contribuinte, sustenta-se a glosa por falta de comprovação formal.
 Recurso negado.
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR